

# QUESTÕES FUNDAMENTAIS PARA A APLICAÇÃO DO CPA

2016

Alexandre Sousa Pinheiro  
Tiago Serrão  
Marco Caldeira  
José Duarte Coimbra

  
ALMEDINA

 IJCJP  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS  
JURÍDICO-POLÍTICAS

 CIDP  
CENTRO DE INVESTIGAÇÃO  
DE DIREITO PÚBLICO

## Introdução

I. A regulação básica da relação entre a Administração Pública e os particulares está, desde 1991, concentrada no Código do Procedimento Administrativo (CPA). Assente em diretas fundações constitucionais (cfr. o n.º 5 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa) e sem menoscabo pela restante legislação administrativa, o CPA representa o quadro normativo fundamental para compreender a atividade administrativa sob a dupla perspetiva da *formação* e da *regulação substantiva* das suas atuações, cujo âmbito de aplicação evolui, com frequência, para o exterior das pessoas coletivas de direito público e dos seus órgãos.

O CPA de 1991<sup>1</sup>, alterado em 1996<sup>2</sup> e em 2008 (aqui em consequência da aprovação do Código dos Contratos Públicos)<sup>3</sup>, mereceu encómios

<sup>1</sup> Aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, posteriormente retificado (mas apenas com efeitos sobre o preâmbulo e sobre o diploma preambular) pelas Declarações de Retificação n.ºs 265/91, de 31 de dezembro, e 22-A/92, de 29 de fevereiro.

<sup>2</sup> Cfr. o Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro.

<sup>3</sup> Cfr. a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, através da qual se revogou todo o Capítulo III da Parte IV do Código, isto é, todas as disposições relativas a contratos administrativos. Esta foi a última intervenção *formal* sobre o Decreto-Lei n.º 442/91; registre-se, porém, e noutra plano, que, nos seus mais de 20 de anos de vigência, o CPA de 1991 foi alvo de duas declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral por parte do Tribunal Constitucional, afetando *(i)* o n.º 1 do artigo 53.º, por violação do n.º 1 do artigo 56.º da CRP, na parte em que negava às associações sindicais legitimidade procedimental (Acórdão n.º 118/97, de 19 de fevereiro) e *(ii)* a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º, quando interpretada no sentido de que existindo distribuição domiciliária na localidade de

importantes da doutrina especializada, de instâncias internacionais e dos cidadãos, que encontraram nele uma forma de mais bem conhecer o funcionamento da Administração e de com esta se relacionar.

Apesar dos seus inegáveis méritos, existia na comunidade jurídica a convicção de que o CPA devia ser alterado de modo a incorporar benefícios criados pela doutrina e pela jurisprudência e de forma a tratar temas cuja necessidade não se podia calcular nos anos 90 do século passado. Após um primeiro projeto de 2013<sup>4</sup>, sujeito a discussão pública, em 2014 a Assembleia da República aprovou uma lei de autorização – Lei nº 42/2014, de 11 de julho – destinada à aprovação de um novo CPA. Foi através da lei de autorização que ficou formalmente reconhecido<sup>5</sup> que se aprovaria um *novo* Código e não uma mera revisão ao existente.

O novo CPA, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro, conserva muitas das soluções e opções fundamentais previstas no diploma de 1991, mas introduz alterações de significativo relevo. Por exemplo, a par de novas figuras ou institutos, como o *responsável pela direção do procedimento*, as *conferências procedimentais* e o *auxílio administrativo*, trata-se com renovada profundidade legislativa o tema dos regulamentos e inserem-se novidades de extrema relevância (teórica e prática) no regime da invalidade, revogação e execução do ato administrativo, assim como no capítulo dos procedimentos administrativos de segundo grau. Pese embora mantenha a estrutura formal do seu antecessor, o novo Código incorpora, de forma quase omnipresente, alterações, aditamentos, supressões ou meros ajustes em relação ao diploma de 1991.

residência do notificado, seria suficiente o envio de carta, por via postal simples, para notificação da decisão de cancelamento do apoio judiciário (Acórdão nº 363/2013, de 1 de outubro).

<sup>4</sup> Significativamente diferente da versão final do texto, podendo ainda ser consultado em <[http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/revisao-do-codigo-do/downloadFile/attachedFile\\_f0/Texto\\_consolidado\\_CPA\\_\\_Negrito\\_retificado.pdf?nocache=1368552332.15](http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/revisao-do-codigo-do/downloadFile/attachedFile_f0/Texto_consolidado_CPA__Negrito_retificado.pdf?nocache=1368552332.15)>

<sup>5</sup> Reconhecimento que ressaltava já da própria proposta governamental de Lei de Autorização, em cujo anexo se encontrava, sob a forma de projeto de Decreto-Lei autorizado, a versão (quase) final do texto do CPA. Os trabalhos parlamentares de aprovação da Lei de Autorização (neles incluídos pareceres de mais de uma dezena de entidades públicas) podem ser consultados em <<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=38468>>

II. É por estas razões que o novo CPA obriga os juristas e não juristas que trabalham na – ou com a – Administração Pública a um trabalho assinalável de atualização e aprendizagem. Tratando-se de um Código recente, não abunda doutrina<sup>6</sup> que o tenha como objeto de estudo nem jurisprudência<sup>7</sup> que já o tenha aplicado.

Ao longo do presente ano, os autores participaram como docentes, palestrantes e formadores em dezenas de iniciativas académicas, provenientes da Administração Pública ou de entidades privadas.

A par da atividade académica, o diálogo com a Administração Pública, com juizes, advogados e outros profissionais do sector da justiça sobre as disposições do novo Código criaram nos autores a convicção de que existem aspetos fulcrais que levantam dúvidas de base na sua interpretação e que, de alguma forma, poderão prejudicar a aplicação de um regime transversal a todos os setores da Administração Pública e que se requer de aplicação quotidiana.

<sup>6</sup> Confira-se, em qualquer caso, a já não despicienda que se indica na lista final deste livro.

<sup>7</sup> Assinalam-se, ainda assim, seis arestos de Tribunais superiores nos quais normas do novo CPA já foram (ao menos) referidas: (i) o Acórdão de 6 de maio de 2015 do STA, Proc. nº 0154/15 (referência *acontrario* ao nº 1 do artigo 113º do novo CPA, com o efeito de acentuar a inexistência, no antigo, de qualquer regra de presunção quanto à receção de notificações efetuadas por carta registada); (ii) o Acórdão de 14 de maio de 2015 do TCA Sul, Proc. nº 11977/15 (afastando a relevância do nº 5 do artigo 163º perante um caso de manifesta e comprovada inexistência de devida audiência prévia); (iii) o Acórdão do TCA Sul de 28 de maio de 2015, Proc. nº 12129/15 (afastamento da aplicação do nº 3 do artigo 162º do novo CPA, por estar em causa nos autos um procedimento administrativo que não estava em curso à data da sua entrada em vigor); (iv) o Acórdão de 31 de julho de 2015 do TCA Sul, Proc. nº 11954/45 (referência, em correspondência com as do antigo, às normas do novo CPA sobre colaboração da Administração com os particulares [11º] e direito à informação [82º a 85º]); (v) o Acórdão do TCA Sul de 28 de agosto de 2015, Proc. nº 12178/15 (referência ao princípio da adequação procedimental [artigo 56º], mas afastamento da sua aplicação *in casu*, por estar em causa um domínio de estrita vinculação e, por outro lado, referência, por correspondência, à alínea *l*) do nº 2 do artigo 161º, equiparada à anterior alínea *d*) do nº 1 do artigo 133º em cenário de adoção de procedimento de ajuste direto fora dos casos em que a lei o permite); e (vi) o Acórdão do TCA Sul de 15 de outubro de 2015, Proc. nº 12438/15 (decompondo e diferenciando cada uma das alíneas do nº 5 do artigo 168º, associando a alínea *a*) a atos vinculados, a alínea *b*) aos casos de degradação das formalidades essenciais em não essenciais e alínea *c*) ao “excepcional aproveitamento de ato administrativo de conteúdo discricionário”).

Neste contexto, considerou-se que um texto organizado por perguntas e respostas, abrangendo algumas das disposições que se entendem mais carecidas de uma reflexão inicial, pode constituir um meio útil para começar o estudo e conhecimento do novo Código. Sem qualquer ambição de *anotar* ou *comentar*, esperam ainda assim os autores contribuir para a divulgação e problematização de algumas das novidades e das dúvidas que, seguramente, de forma mais intensa se colocarão no momento de fazer *aplicar* o novo CPA. Este foco na *aplicação* do Código conduz por sua vez à eliminação de quaisquer pretensões dogmáticas ou teóricas na elaboração das respostas – salvaguardando, naturalmente, o rigor científico que se quis emprestar em todas elas.

III. O contexto e objetivos do texto implicam a não prossecução de qualquer ambição de *exaustividade*, *completude* ou *definitividade*: trata-se de um trabalho parcelar, não definitivo e não fechado, razão pela qual a possibilidade de um futuro alargamento do leque de perguntas não se afasta. Por sua vez, o epíteto «fundamentais» que se associou ao título não tem por objetivo indicar que texto esgotou todas as «questões importantes» que a aplicação do novo Código certamente convocará: trata-se apenas de sinalizar que as 125 questões formuladas e respondidas se julgam *relevantes* numa primeira aproximação ao diploma.

Os autores são docentes da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e, também por essa razão, utilizam a linguagem própria dos livros de Direito. Os já anunciados propósitos do texto dispensam, porém, notas de rodapé ou referências bibliográficas localizadas. A título indicativo, inserem-se, em lista final, o conjunto de obras já atualizadas ou artigos que se debruçam sobre o texto do novo CPA ou sobre o Anteprojeto.

Por razões de facilidade de consulta, publica-se integralmente o Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro, sob cujo texto se inserirão as perguntas e respostas respeitantes aos correspondentes (mas não a todos os) artigos. A final é igualmente publicada a Lei nº 42/2014, de 11 de julho, correspondente à autorização parlamentar do Decreto-Lei nº 4/2015<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> Utilizam-se no texto, por comodidade, as seguintes abreviaturas: «AR»: Assembleia da República; «CADA»: Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos; «CDFUE»:

Lisboa, dezembro de 2015

ALEXANDRE SOUSA PINHEIRO

(Professor Auxiliar da *Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*;  
Investigador no *Centro de Investigação de Direito Público*)

TIAGO SERRÃO

(Assistente Convidado da *Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*;  
Investigador no *Centro de Investigação de Direito Público*)

MARCO CALDEIRA

(Assistente Convidado da *Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*;  
Investigador no *Centro de Investigação de Direito Público*)

JOSÉ DUARTE COIMBRA

(Assistente Convidado da *Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*;  
Investigador no *Centro de Investigação de Direito Público*)

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; «CEDH»: Convenção Europeia dos Direitos do Homem; «CC»: Código Civil; «CCP»: Código dos Contratos Públicos; «CNPD»: Comissão Nacional de Proteção de Dados; «CPA»: Código do Procedimento Administrativo; «CPC»: Código de Processo Civil; «CPPT»: Código de Procedimento e de Processo Tributário; «CPTA»: Código de Processo nos Tribunais Administrativos; «CRP» ou «Constituição»: Constituição da República Portuguesa; «ETAF»: Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais; «IRS»: Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares; «LADA»: Lei de Acesso aos Documentos Administrativos; «LGT»: Lei Geral Tributária; «LGTFP»: Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas; «LPD»: Lei da Proteção de Dados Pessoais; «Proc.»: Processo; «RJUE»: Regime Jurídico da Urbanização e Edificação; «RRCEE»: Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas; «STA»: Supremo Tribunal Administrativo; «TC»: Tribunal Constitucional; «TCA»: Tribunal Central Administrativo; «TFUE»: Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia; «TJUE»: Tribunal de Justiça da União Europeia.

Em relação a diplomas legislativos sucessivamente revistos, as referências do texto incluirão, sempre que necessário, indicação concreta da *versão* em causa, que pode ou não ser a mais recente. As indicações a artigos ou secções sem identificação localizada referem-se, se algo de diverso não resultar do contexto, ao CPA de 2015.

# QUESTÕES

## DIPLOMA PREAMBULAR

1. O Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, aprova um *novo* Código ou procede a uma simples *revisão* do CPA de 1991? [artigo 1.º]
2. O Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, é apenas composto pelo CPA? [artigo 2.º]
3. Estão identificadas no n.º 1 todas as hipóteses em que uma impugnação administrativa deve ser qualificada como necessária? [artigo 3.º]
4. Qual o alcance da revogação protagonizada pelo n.º 4? [artigo 3.º]
5. Qual a natureza e força jurídica do projetado «Guia de Boas Práticas Administrativas»? [artigo 5.º]
6. Qual o sentido da ressalva temporária do n.º 2 do artigo 149.º do CPA de 1991? [artigo 6.º]
7. As normas do CPA de 1991 deixaram imediatamente de produzir efeitos no ordenamento jurídico português? [artigo 7.º]
8. Quais as regras para a aplicação do novo CPA no tempo? [artigo 8.º]
9. Em que dia entrou em vigor o novo CPA? [artigo 9.º]

## CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

### PARTE I: DISPOSIÇÕES GERAIS

10. Quais as entidades sujeitas à aplicação do CPA? [artigo 2º]
11. Como se relaciona e como se aplica o CPA no confronto com legislação especial? [artigo 2º]
12. Podem os Tribunais Administrativos vir a anular atos (regulamentos ou contratos) administrativos invocando a violação do princípio da boa administração? [artigo 5º]
13. Como aferir se determinada solução se revela *“incompatível[1] com a ideia de Direito”*? [artigo 8º]
14. Qual a justificação e o alcance das diferenças na formulação do princípio da imparcialidade administrativa [artigo 9º]?
15. Há novidades relevantes no que respeita à consagração do princípio da boa fé no novo CPA? [artigo 10º]
16. A «administração eletrónica» constitui uma novidade introduzida pelo CPA de 2015? [artigo 14º]
17. Existe relação entre o princípio da administração eletrónica e outros princípios previstos na Constituição ou no CPA? [artigo 14º]
18. Qual o alcance do dever de utilizar meios eletrónicos previsto no nº 1? [artigo 14º]
19. Como se manifesta a administração eletrónica no domínio das comunicações e notificações eletrónicas? [artigo 14º]
20. Qual a relação entre o CPA e o Decreto-Lei nº 135/99, de 22 de abril (alterado, entre outros, pelo Decreto-Lei nº 73/2014, de 13 de maio)? [artigo 14º]
21. Qual a natureza do dever enunciado no nº 4? [artigo 14º]
22. Qual a interpretação a fazer do princípio da igualdade previsto no nº 5? [artigo 14º]



23. Qual a interpretação a fazer da “diferenciação positiva” prevista no nº 6? [artigo 14º]
24. Pode a Administração estabelecer, nos seus regulamentos internos, a cobrança de taxas ou emolumentos apenas para custear os encargos da pretensão do particular (por exemplo, o custo das fotocópias pedidas ou a emissão de um certificado)? [artigo 15º]
25. O princípio da responsabilidade é aplicável a um concessionário de serviço público? [artigo 16º]
26. Qual a dimensão do princípio da administração aberta no CPA? [artigo 17º]
27. O CPA influencia a regulação legal do acesso aos arquivos e registos administrativos? [artigo 17º]
28. Qual a repercussão do princípio da proteção de dados no CPA? [artigo 18º]

## PARTE II: DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

29. Como deve proceder a Administração nas hipóteses de requerimentos apresentados a órgãos absolutamente incompetentes? [artigo 41º]
30. Qual a consequência de, em sede de delegação de poderes, os atos praticados pelo delegado “*vale[rem] como se tivessem sido praticados pelo delegante*”? [artigo 44º]
31. Qual o sentido da indelegabilidade da globalidade dos poderes do delegante? [artigo 45º]

## PARTE III: DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

32. Quem é o responsável pela direção do procedimento? [artigo 55º]
33. Que poderes detém o responsável pela direção do procedimento? [artigo 55º]

34. A delegação preceituada no n.º 2 do artigo 55.º implica a prática de um ato autónomo e individualizado de delegação de poderes, carecido de notificação aos interessados? [artigo 55.º]
35. Em caso de substituição do responsável pela direção do procedimento, deve a identidade do novo responsável ser notificada aos participantes? [artigo 55.º]
36. No âmbito de procedimentos pré-contratuais, normativamente regulados no Código dos Contratos Públicos e em legislação avulsa, deve existir um responsável pela respetiva direção? [artigo 55.º]
37. Quais são os limites da adequação procedimental? [artigo 56.º]
38. Os acordos endoprocedimentais cujo objeto seja o conteúdo de um ato discricionário a celebrar no termo de um procedimento administrativo estão sujeitos a forma escrita e são juridicamente vinculativos? [artigo 57.º]
39. A violação do dever de celeridade gera responsabilidade? Se sim, de que tipo? [artigo 59.º]
40. É obrigatória a utilização de meios eletrónicos no procedimento administrativo? [artigo 61.º]
41. Qual o âmbito do artigo 63.º? [artigo 63.º]
42. Qual o alcance da expressão “*meios eletrónicos*”? [artigo 63.º]
43. Como se processa a relação entre a Administração Pública e os interessados nos termos do n.º 1? [artigo 63.º]
44. Como se expressa o consentimento exigido pelo n.º 1? [artigo 63.º]
45. O artigo 63.º é também aplicável em sede de notificações eletrónicas? [artigo 63.º]
46. Qual o sentido da presunção do n.º 2? [artigo 63.º]
47. Como se processam as comunicações eletrónicas com pessoas coletivas? [artigo 63.º]
48. Se, no contexto de um procedimento administrativo que se encontre em curso, um trabalhador de uma pessoa coletiva entrar em contacto telefónico com a Administração no sentido de obter uma informação sobre esse mesmo procedimento, poderão, de aí em diante, as comu-

- nicações da Administração com essa pessoa coletiva processar-se, sem mais, para esse número de telefone? [artigo 63<sup>o</sup>]
49. A emissão, legalmente imposta, de um parecer, por um órgão administrativo, no contexto de um determinado procedimento administrativo deve ser enquadrada e regulada pela figura do auxílio administrativo? [artigo 66<sup>o</sup>]
  50. Pode a Administração contratar serviços de assessoria a entidade que há menos de três anos tenha prestado serviços a algum dos sujeitos envolvidos no procedimento? [artigo 69<sup>o</sup>]
  51. Quais as consequências da violação do n.º 3? [artigo 69<sup>o</sup>]
  52. A conferência procedimental visa necessariamente a prática de decisões administrativas? [artigo 77<sup>o</sup>]
  53. Quem detém competência revogatória e anulatória de um ato complexo praticado no contexto de uma conferência deliberativa? [artigo 77<sup>o</sup>]
  54. Para quem e em que termos se reclama e se recorre de uma decisão tomada em sede de conferência deliberativa? [artigo 77<sup>o</sup>]
  55. A falta de convocatória de conferência procedimental requerida pelo interessado pode ser superada? [artigo 79<sup>o</sup>]
  56. O silêncio de um órgão, em sede de conferência deliberativa, tem valor positivo? [artigo 79<sup>o</sup>]
  57. As alegações escritas devem ser apresentadas em que momento do procedimento? [artigo 80<sup>o</sup>]
  58. As alegações escritas podem suplantar o teor da pronúncia oralmente exercida? [artigo 80<sup>o</sup>]
  59. A realização da audiência dos interessados suspende o prazo para a conclusão da conferência procedimental? [artigo 80<sup>o</sup>]
  60. Quando se inicia o prazo para a realização da conferência procedimental? [artigo 81<sup>o</sup>]
  61. Qual a regra geral sobre contagem de prazos no CPA? [artigo 87<sup>o</sup>]
  62. Como se processa a contagem de prazos nos termos da alínea *d*)? [artigo 87<sup>o</sup>]

63. Qual o momento a partir do qual deve começar-se a contagem de um prazo? [artigo 87º]
64. Qual a interpretação a fazer da alínea *f*)? [artigo 87º]
65. Qual o regime de contagem de prazos aplicável em tolerância de ponto? [artigo 87º]
66. Qual o fundamento para a existência do prazo de dilação? [artigo 88º]
67. Como interpretar as fórmulas «residir» ou «encontrar-se fora»? [artigo 88º]
68. Em que casos deve ser utilizada a dilação dos trinta dias? [artigo 88º]
69. O nº 5 aplica-se às situações previstas no nº 4? [artigo 88º]
70. O que acontece se um parecer obrigatório e vinculativo for emitido fora de prazo – deve a Administração conformar o seu projeto de decisão e promover nova audiência prévia? [artigo 92º]
71. Qual o regime jurídico das petições dos interessados no procedimento do regulamento administrativo? [artigo 97º]
72. Qual o regime jurídico do início do procedimento regulamentar? [artigo 98º]
73. De que forma pode proceder-se ao acompanhamento do procedimento? [artigo 98º]
74. Em que casos deve elaborar-se a nota justificativa fundamentada e qual o seu conteúdo? [artigo 99º]
75. Qual o regime aplicável à audiência de interessados no procedimento regulamentar? [artigo 100º]
76. Como se processa a consulta pública no procedimento regulamentar [artigo 101º]
77. Como deve a Administração proceder diante de um requerimento que não seja corretamente instruído, com todos os documentos pertinentes? [artigo 102º]
78. Qual o significado da fórmula “carta registada” [artigo 112º]
79. Qual o domicílio relevante para efeitos de envio da carta registada? [artigo 112º]

80. O que deve entender-se por notificação por contacto pessoal? [artigo 112º]
81. Em que casos se admite a notificação por via edital? [artigo 112º]
82. Em que caso é admitida a notificação por anúncio? [artigo 112º]
83. Como se processa a notificação telefónica? [artigo 112º]
84. Qual a interpretação adequada para o nº 1? [artigo 113º]
85. Em que situações pode ser ilidida a presunção da notificação efetuada a partir de carta registada? [artigo 113º]
86. Como se processa a notificação por telefax? [artigo 113º]
87. Como se processa a notificação por correio eletrónico ou através de plataformas eletrónicas? [artigo 113º]
88. Como se afere o termo do prazo de decisão do procedimento – basta que a Administração decida dentro dos 90 dias ou é preciso que a notificação dessa decisão seja expedida no dia útil imediatamente subsequente a esses 90 dias? [artigo 128º]
89. Qual o destino dos indeferimentos tácitos com o novo CPA? [artigo 130º]
90. O legislador consagrou mais do que um tipo de comunicação prévia? [artigo 134º]
91. A relevância prática da figura da comunicação prévia resulta imediatamente da sua consagração no CPA? [artigo 134º]

#### PARTE IV: DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

92. Todos os regulamentos administrativos devem ser publicados simultaneamente no *Diário da República* e na Internet? [artigo 139º]
93. Qualquer norma regulamentar contrária a qualquer norma de Direito da União Europeia é inválida? [artigo 143º]
94. Para além das hipóteses ressalvadas no nº 2, haverá outras situações de nulidade regulamentar determinadas por ilegalidades formais ou procedimentais? [artigo 144º]

95. Qual o alcance da remissão efetuada pelo nº 3? [artigo 147º]
96. Qual o regime aplicável aos atos administrativos que não “*visem produzir efeitos jurídicos externos*”? [artigo 148º]
97. O que são e para que servem as cláusulas acessórias? [artigo 149º]
98. Qual a consequência da inobservância do nº 2? [artigo 155º]
99. Como interpretar a segunda parte da alínea *d*) do nº 2? [artigo 156º]
100. Qual a sede adequada para a publicação do ato de delegação de poderes? [artigo 159º]
101. O novo CPA aboliu a figura da «inexistência jurídica»? [artigo 161º]
102. Quais as alterações introduzidas pelo novo CPA no que respeita ao regime da nulidade dos atos administrativos? [artigo 161º]
103. Um ato que era nulo por “*falta de um elemento essencial*”, nos termos do nº 1 do artigo 133º do CPA de 1991, deixou de o ser se não se enquadrar em nenhuma das situações previstas em qualquer das alíneas do novo nº 2 do artigo 161º? [artigo 161º]
104. Um ato que não era nulo à luz da lei vigente à data da sua prática passa a sê-lo por agora se enquadrar em alguma das alíneas do nº 2 do artigo 161º do CPA (por exemplo, por criar uma obrigação pecuniária não prevista na lei, caindo assim na previsão da respetiva alínea *k*)? [artigo 161º]
105. Um ato administrativo praticado na sequência de falsas declarações intencionalmente prestadas pelo interessado à Administração Pública é nulo ou meramente anulável? [artigo 161º]
106. A alínea *l*) torna nulos atos administrativos (em especial, a adjudicação) proferidos no âmbito de um procedimento pré-contratual adotado em violação das regras do CCP – *maxime*, a adoção de um ajuste direto fora dos casos em que a lei permite o recurso a este procedimento? [artigo 161º]
107. Como se demonstra que, “*sem margem para dúvidas, mesmo sem o vício, o ato administrativo teria sido praticado com o mesmo conteúdo*”? [artigo 163º]
108. A revogação de um ato administrativo tem sempre de se fundamentar em razões de interesse público? [artigo 167º]

109. Todos os atos administrativos podem ser sujeitos a uma reserva de revogação? [artigo 167º]
110. Qual o prazo de revogação de um ato sujeito a reserva de revogação? [artigo 167º]
111. Qual o sentido da exigência de boa fé por parte dos destinatários do ato objeto da revogação? [artigo 167º]
112. Qual o prazo máximo para a Administração Pública anular um ato administrativo? [artigo 168º]
113. Como se afere a data em que a Administração Pública teve conhecimento do vício ou deixou de estar em erro? [artigo 168º]
114. Pode a Administração anular um ato administrativo ilegal, praticado antes da entrada em vigor do novo CPA e cuja ilegalidade só tenha sido detetada após o decurso do prazo de um ano, desde que o faça dentro do prazo de cinco anos? [artigo 168º]
115. Se o interessado requer a anulação de um ato já depois de decorrido o prazo de reclamação ou de interposição de recurso, está a Administração obrigada a decidir ou, pelo menos, fica investida no dever de se pronunciar sobre a(s) ilegalidade(s) imputada(s) ao ato? [artigo 168º]
116. A anulação administrativa de atos que tenham sido objeto de impugnação jurisdicional também está sujeita ao prazo máximo de cinco anos, ou o n.º 3 consagra um regime especial face ao dos n.ºs 1 e 4? [artigo 168º]
117. Como deve interpretar-se a obrigação de a Administração Pública anular um ato “*desde que ainda o possa fazer*”? [artigo 168º]
118. A indemnização devida aos beneficiários de um ato constitutivo de direitos é idêntica quer esse ato deixe de vigorar por força da sua anulação administrativa ou da sua revogação? [artigo 168º]
119. Qual o alcance e significado conjugado dos n.ºs 3 e 4 deste artigo? [artigo 190º]
120. Quais os poderes do superior hierárquico na decisão de recursos interpostos de atos ou omissões do subalterno? [artigo 197º]

121. Qual o motivo para a diferença entre os poderes decisórios do autor do ato recorrido e do órgão competente para conhecer do recurso, no que respeita ao sentido da decisão a proferir? [artigo 197º]
122. Só nos recursos hierárquicos necessários é que o superior hierárquico tem o dever de “*apreciar todas as questões suscitadas pelo recorrente*”? [artigo 198º]
123. Qual o significado e quais as implicações do nº 4? [artigo 198º]
124. Em que casos pode recorrer-se para o delegante (ou subdelegante) de atos ou omissões do delegado (ou subdelegado)? [artigo 199º]
125. Para que preceitos do novo CPA remete o nº 3? [artigo 201º]